

A LEGISLAÇÃO DE 1890, MÃES SOLTEIRAS POBRES E O TRABALHO INFANTIL

*Maria Aparecida C. R. Papali**

Resumo

A exploração do trabalho do menor, do ingênuo e do órfão desvalido, filhos de ex-escravas, libertas e mulheres solteiras pobres foi amplamente difundido entre muitos fazendeiros e membros da elite no final da escravidão. Ao serem tutelados, tais menores eram encaminhados ao serviço doméstico ou ao trabalho na lavoura. Busca-se demonstrar, neste artigo, que o Decreto nº181 de janeiro de 1890, o qual buscou regulamentar o casamento civil, instalou também, entre os magistrados, muita confusão em relação ao pátrio poder das mães solteiras. Tal legislação dificultou ainda mais a luta de muitas mulheres solteiras pobres ao brigarem na justiça para terem seus filhos de volta.

Palavras-chave:

Tutela; mãe solteira pobre; órfãos.

Abstract

The exploitation of the work of under aged, of the ingenuous and unprotected orphans, children of former slaves, released and poor single women was widely spreaded between many farmers and elite members in the slavery end. When being tutored, such minors were directed to the housework or the work in farming. This article searches to demonstrate that decree number 181 of January of 1890, which searches the civil marriage regulation, it also makes between the magistrates much confusion relating the fatherhood of the single mothers. Such legislation turned harder the fight of many poor single women when fighting in justice to have its children in return.

Keywords

guardianship; poor single mother; orphans..

A partir da década de 1880, historiadores vêm demonstrando gradativo interesse na pesquisa de gênero, com ênfase em questões relacionadas ao cotidiano e trabalho de mulheres pobres, sujeito social duplamente vulnerável na nossa sociedade. No entanto, um recorte que ainda reclama por maiores investigações diz respeito às relações dessas mulheres com o mundo do Direito, com legislações específicas ou com brechas proporcionadas pelo universo das Leis.

Sabe-se que, durante o século XIX, principalmente depois da década de 1820, o País buscou orientar-se na construção da Nação. Tal encaminhamento verifica-se em primeiro lugar no processo de formulação de leis positivas, que o judiciário procura incrementar gradualmente, em substituição às leis costumeiras, até então subsidiárias dos embates em torno de questões do Direito Civil.¹

Em pesquisa realizada sobre a cidade de Taubaté, pôde-se perceber o quanto a condição social das mulheres solteiras e mães pobres do final do séc. XIX merece um questionamento específico, pois foi possível a constatação de que tais mulheres perderam alguns direitos que lhes eram garantidos pelo direito costumeiro e tiveram suas chances diminuídas com o avanço da legislação positiva.²

Os filhos da escrava e a tutela

A legislação escravista de 1871 buscou orientar-se dentro das premissas do direito positivo, sendo que uma das maiores evidências desse teor foi a retirada do poder senhorial, até então condição inequívoca da permanência da escravidão em solo brasileiro. Não obstante tal orientação, algumas brechas da Lei associadas a costumes enraizados na nossa cultura, puderam garantir certa ingerência senhorial aos rumos concedidos aos filhos livres da mulher escrava.

Para além de constituir-se uma legislação emancipacionista, a legislação de 1871 manteve como preocupação bastante acentuada as diretrizes a serem adotadas em relação ao filho da escrava, o qual passou a ser chamado de ingênuo a partir da vigência da Lei. Inúmeros debates entre parlamentares tiveram como pauta a preocupação em torno do rumo que teria o filho livre da mãe escrava.³

Nesse aspecto torna-se evidente o quanto a Lei de 1871 também incentivou o já impregnado costume brasileiro de se ter “filhos de criação”, cuja mão-de-obra não se dispensaria mais tarde, ao dispor em seus artigos sobre a situação do filho da escrava, nascido livre de acordo com a respectiva Lei. Como sabemos, tal legislação manteve o ingênuo junto ao senhor de sua mãe até a idade de 21 anos, reforçando laços tutelares já existentes na instituição escravocrata:

Os filhos da mulher escrava, que nasceram no Império desde a data desta Lei, serão considerados de condição livre. *1 – Os ditos filhos ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão a obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de 8 anos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção ou de receber do Estado a indenização de 600\$, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de vinte e um anos completos.⁴

Em uma legislação que vinha formulando-se dentro das premissas do direito positivo e que já havia confrontado o poder senhorial ao estabelecer que o escravo poderia formar pecúlio e requerer sua liberdade “independente da vontade do senhor”, o item relacionado ao futuro do ingênuo foi concebido de acordo com as leis costumeiras, ao adotar critérios já estabelecidos pela Legislação Orfanológica imperial, a qual baseava-se nos costumes, tendo como respaldo as Ordenações Filipinas.⁵

Outra questão que incentivou a possibilidade da tutela por outras pessoas que não os senhores das escravas e que de certa forma colaborou com a tradição brasileira dos chamados “filhos de criação” diz respeito a um adendo contido na Regulamentação da Legislação de 1871, Decreto n.º 5135 de 13 de novembro de 1872, o qual preconizava a atuação dos Juizes de Órfãos sobre o destino dos filhos livres das escravas que porventura fossem abandonados pelos senhores:

Os juizes de órfãos poderão entregar à associações autorizadas pelo governo os filhos de escravas, nascidos desde a data da Lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores, ou tirados do poder destes em virtude dos arts. 18 e 19 do presente regulamento.⁶

Em seguida, dois outros adendos enfatizam ainda mais a questão da tutela sobre a descendência da senzala, ao regulamentar sobre os filhos das filhas livres das escravas, ou seja, a toda uma geração livre, que não deveria, se olhado pela ótica de uma legislação positiva, estar sendo contemplada por uma legislação escravista. Nota-se também que o inciso 2 da referida Regulamentação já passa a utilizar o termo “menor” ao referir-se a esses jovens:

A essas associações poderão ser entregues também os filhos das filhas livres das mulheres escravas (...) *2 Na falta de associações ou de estabelecimentos criados para tal fim, os menores poderão ser entregues às casas de expostos ou a particulares, aos quais os juizes de órfãos encarregarão a sua educação.⁷

Logo no início de 1888 os jornais de Taubaté noticiaram a grande quantidade de alforrias incondicionais que passaram a ser concedidas pelos senhores aos seus escravos. Em Ações de Liberdade pesquisadas sobre a cidade de Taubaté, pôde-se verificar que, em 1888 as Ações de Liberdade incondicionais representavam quase toda a totalidade desses

documentos, sendo que todas as Ações incondicionais pesquisadas em Taubaté foram concedidas pelos senhores às suas cativas. Nas Ações incondicionais da mencionada cidade, referentes ao ano de 1888, só as escravas foram premiadas pelos seus senhores.⁸

Os filhos menores dessas escravas foram, em inúmeros casos, considerados órfãos, devido às brechas permitidas pela Legislação emancipacionista de 1871, que manteve a questão do ingênuo em bases próximas da Legislação Orfanológica imperial, a qual preconizava serem considerados órfãos e passíveis de serem tutelados os filhos de mulheres solteiras pobres e miseráveis, categoria na qual se encontravam a maioria das escravas libertas.

Muitas destas mulheres, mesmo tendo família e companheiro fixo de muitos anos não eram oficialmente casadas, requisito que passou a ser cada vez mais exigido pelos Juizes de Órfãos como comprovação de condição civil. Nota-se que, com o advento da República, e com a busca pela consolidação das instituições civis, tal requisito, ou seja, o casamento oficial passa a ser mais e mais solicitado como prova de convívio matrimonial.

Segundo o Processo Orfanológico de Pereira de Carvalho, vigente no final do século XIX, as tutelas poderiam ser: tutelas testamentárias, tutelas legítimas ou tutelas dativas. Tutelas testamentárias seriam aquelas nas quais os tutores já seriam indicados em testamento; tutelas legítimas aquelas nas quais, por falta de testamento, a lei nomearia um tutor legítimo para o órfão (avós ou parentes próximos); e tutelas dativas aquelas que “na falta ou incapacidade de uns e outros, os tutores são nomeados pelo Juiz”.⁹ Segundo jurisprudência de Pereira de Carvalho, as tutelas dativas seriam aplicadas aos incapazes, aos órfãos abandonados, aos miseráveis:

Semelhantes tutores, além de não poderem perder na administração dos bens do pupilo o tempo que se lhes faz necessário para ganharem a sua subsistência, não teriam com que segurar a sua administração. Há, porém, um caso em que o Juiz os pode admitir, e, é quando, sendo os parentes mais próximos do pupilo, forem também pessoas honestas, dignas de fé e bons administradores de sua pessoa e fazenda. Ord. L.4.T.102.*5 - Bem se vê que não falamos dos pobres mendigos e miseráveis, porque estes nunca podem ser tutores.¹⁰

Em Taubaté, das 330 Ações Tutelares pesquisadas para o período, apenas 29 são Tutelas legítimas. A grande maioria, mais precisamente 91,2% dessas Ações são Tutelas dativas, nas quais ficava a cargo do Juiz de Órfãos a escolha de um homem idôneo do lugar para servir de tutor aos órfãos pobres e desvalidos da cidade.

Na cidade de Taubaté, foi possível verificar que em 1888, ano da Abolição, deu-se uma verdadeira disputa em torno da tutela sobre o filho da ex-escrava. Tais jovens, com o endosso legal, eram tutelados como filhos de mulheres solteiras miseráveis, portanto

necessitados de amparo. No entanto, verificou-se também que não obstante o discurso contido em tais tutelas, o qual preconizava a educação que deveria ser endereçada a esses desamparados, tais crianças e jovens foram, em sua maioria, encaminhados à lavoura e ao serviço doméstico. Outras pesquisas existentes sobre o tema, indicam situação semelhante acontecendo em outras cidades do sudeste cafeeiro no pós-Abolição.¹⁰

A legislação de 1890 e a mãe solteira pobre

Após a Abolição uma das questões que começam a aparecer nos Processos de Tutela, diz respeito a cor da pele das mães pobres, cujos filhos estavam sendo tomados à tutela, numa evidente demonstração de sinônimo de pobreza que a simples menção a cor “preta” ou “mulata” de tais mães poderia indicar. Outra referência que passa a ser uma constante em tais documentos é a que diz respeito ao “tipo” de maternidade. Por exemplo, nos documentos de Tutela anteriores a 1889 os filhos menores de mães solteiras pobres e ou ex-escravas, candidatos à tutoria, são citados em tais Processos apenas como filhos de tais mulheres, sendo que após essa data, passam a ser citados como “filhos naturais”, indicando a ênfase dada à condição civil da mãe:

Diz João Tertuliano que tendo trazido de Minas o menor Candido Rodrigues da Silva, filho natural da preta Maria Antonia que lhe havia entregue como seu tutor, tendo então o referido menor ano e meio e há quatro ou cinco dias fugiu do poder do suplicante, comentando-lhe que fora para São Paulo, e como tem o dito menor a idade de 13 anos, e por isso necessitando de um tutor que cuide de sua pessoa, assim pois requer a V.S se digne nomeá-lo tutor, expedindo carta precatória para o Juiz de Órfãos de São Paulo afim de ser ali apreendido o referido órfão.¹¹

A legislação utilizada pelo Direito brasileiro na concessão de tutela a órfãos considerados desvalidos embasava-se tanto no Direito Romano como nas Ordenações Filipinas, nos quais à mulher não era concedido o pátrio poder.

Segundo Clóvis Bevilacqua, na legislação anterior ao Código Civil de 1917, a questão referente ao pátrio poder materno permanecia ambígua, possibilitando interpretações múltiplas:

Foi questão longamente debatida entre nós se a mãe natural podia exercer o pátrio poder, em fase do Decreto nº181, de 24 de janeiro de 1890, que, alterando o direito civil pátrio, concedera essa autoridade às mães legítimas, o que não fazia a legislação anterior, e chamava a mãe natural a dar ou negar consentimento ao matrimônio do filho, direito reservado aos que exerciam poder jurídico sobre os nubentes. As opiniões dividiram-se, adotando uns a doutrina liberal favorável à mãe, desde que fosse digna dessa prerrogativa, que outros achavam que apenas podia competir à mãe legítima.¹²

Em Ação de Tutela de 1890, na qual existe uma grande demanda em torno da menor Luiza, foi possível verificar claramente como a utilização do Decreto nº181 de janeiro de 1890, o qual preconizava o pátrio poder às mães legítimas, prejudicou a ex-escrava Clemência em sua luta para obtenção da companhia de sua filha, que até então encontrava-se sob a tutoria do Sr. José Marcondes Resende.

Em sua narrativa, a ex-escrava Clemência explica que logo após Ter sido libertada, em 1888, deixou sua filha Luiza com o senhor José Marcondes e foi ao Rio de Janeiro para encontrar com suas outras filhas, que lá haviam permanecido, quando havia sido vendida para fazendeiros do Vale do Paraíba. Após conseguir seu intento, Clemência retorna a cidade de Taubaté para reaver sua filha Luiza e a encontra sob a tutela do senhor Marcondes. Não conseguindo convencê-lo a entregar Luiza, Clemência empreende uma Ação de Tutela em outubro de 1890, buscando ganhar na justiça a tutela de sua filha.¹³

Em um primeiro momento, e como Clemência havia conseguido comprovar sua maternidade e idoneidade, o parecer do Curador de órfãos de Taubaté foi-lhe favorável. No entanto, com uma mudança repentina de Juiz, o mesmo Curador de órfãos modifica seu parecer, afirmando que havia interpretado mal o Decreto nº181 de 1890, supondo ser sua disposição extensiva à mãe natural, quando na verdade o pátrio poder é conferido apenas às mães viúvas e às mães solteiras teria sido concedido apenas um poder para a concessão de casamento. Com essa “nova” interpretação judicial, Clemência vê seu pedido negado em relação a sua filha Luiza.¹⁴

Após 1890, outra questão que passa a ser recorrente nos Processos de Tutela, são os casamentos devidamente oficializados sendo utilizados como respaldo para a tentativa de recuperação dos filhos tutelados, tarefa empreendida por muitas famílias que tiveram seus filhos dados à tutoria. Nesses casos, são os pais os autores dos Processos. Uma Tutela de 1889 diz o seguinte:

O escrivão Manoel Vaz indica o menor Cristovão, filho natural de Severina Preta, para ser tutelado por José Carlos Landsmann, porque o menino já se encontra em sua companhia.¹⁵

No entanto, no mesmo Processo, em continuidade, consta um requerimento datado de 1890, feito pelo ex-escravo Nicolau de Castro, que se apresenta como pai de Cristovão:

Diz Nicolau de Castro, liberto, que tendo um filho de nome Cristovão, em estado de solteiro, com sua atual mulher Severina de Castro, legitimou o menino por subsequente matrimônio, como mostra a certidão e escritura, mas sucede que José Carlos Landsmann, subdelegado da Vila de Redenção, conserva o dito seu filho em sua companhia

e recusa-se a entregá-lo, dando, além disso maus tratos a seu filho, sob pretexto de ser tutor do mesmo menor. Requer, pois, o suplicante a V.S, que se digne destituí-lo do cargo e mandar entregar o menor ao suplicante seu pai.¹⁶

No caso específico dessa Ação de Tutela, quando Nicolau, pai de Cristovão, apresenta a documentação de seu casamento oficializado com Severina, o Juiz de órfãos encerra a questão, concedendo a Nicolau a tutela sobre o filho.

Considerações finais

O avanço da modernidade no Brasil, em finais do século XIX e começo do século XX, trouxe consigo um aparato institucional que buscou incrementar as instituições civis, conferindo aos aspectos formais e legais, um status social até então desconhecido pelas camadas populares.

É inegável que a construção da legitimação de nossas elites, no século XIX, dá-se em torno do Judiciário, as amarras jurídicas mobilizaram esforços no sentido de conter toda uma camada social que ameaçava fugir do controle, com o final da escravidão. Uma pobreza itinerante que buscou naquele momento reorganizar espaços e reagrupar suas famílias.

Em 1890, com o Decreto nº181 as mães solteiras pobres passam a sofrer ainda mais com a crescente ingerência do poder público sobre suas vidas e famílias. Se os filhos de mulheres solteiras pobres, ex-escravas ou não, passaram a ser cada vez mais disputados como mão-de-obra, tendo como respaldo o judiciário, através do procedimento da tutela, com o advento da República, com as pressões em relação ao casamento civil e formalizado, o Decreto n.º 181, ao introduzir a dubiedade em relação ao pátrio poder da mãe solteira, induz a um questionamento não raras vezes nefasto a essa mãe, como pôde ser visto no caso da liberta Clemência.

Como requisito para que essas mães recuperassem seus filhos, a certidão de casamento passou a ser cada vez mais exigida como comprovação de vida conjugal. Tais mulheres, além da luta pela posse de seus filhos, teriam ainda que se submeter à boa vontade de seus companheiros, nem sempre dispostos a contrair matrimônio no sentido oficial.

Muito provavelmente, somente as fugas constantes de crianças e jovens das casas de seus tutores, fato que passou a ser cada vez mais comum a partir de 1889, pôde conter um pouco a crescente demanda pela mão-de-obra do jovem desvalido. As mães solteiras e pobres não puderam contar com a força do aparato legal em suas reivindicações, ao contrário, foram vítimas de um judiciário que se organizava em bases cada vez mais excludentes.

Recebido em abril/2009.

Notas

*Doutora e Professora da UNIVAP (Universidade do Vale do Paraíba) coordenadora do Curso de História.
E-mail: papali@univap.br

¹ CASTRO, Hebe Maria Mattos de. *Das Cores do Silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista: Brasil, século XIX*. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 1995.

² Este artigo busca retomar e refletir sobre questões constantes em meu livro: PAPALI, Maria Aparecida C.R. *Escravos, Libertos e órfãos: a construção da liberdade em Taubaté (1871-1895)*. São Paulo, Annablume, 2003.

³ PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da Casa Imperial: juriconsultos e escravidão no Brasil do século XIX*. São Paulo, Campinas: UNICAMP, 2002.

⁴ NABUCO, Joaquim. *Um Estadista do Império*. 5 edição. Rio de Janeiro, Topbooks, 1998, pág. 1229.

⁵ CARVALHO, José Pereira de. *Primeiras Linhas sobre o Processo Orphanológico*. Rio de Janeiro, Jacinto Ribeiro dos Santos, 1915.

⁶ NABUCO, op.cit, capítulo VIII.

⁷ Ibid.,

⁸ PAPALI, op.cit., cap. III.

⁹ CARVALHO, op. cit, p. 215.

¹⁰ Ver, entre outros: ALANIZ, Anna Gicelle Garcia. *Ingênuos e Libertos: estratégias de sobrevivência familiar em época de transição (1871-1985)*. Campinas, SP: CMU/UNICAMP, 1997/ AZEVEDO, Gislaine Campos. *De Sebastianas e Geovanis: o universo infantil do menor nos processos dos juizes de órfãos da cidade de São Paulo (1871-1917)*. Mestrado em História, PUC/SP, 1995.

¹¹ Tutela de órfãos/ 1890. Arquivo Público de Taubaté.

¹² BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, Livraria Francisco Alves, 1936, p. 332.

¹³ Tutela de órfãos/1890. Arquivo Público de Taubaté.

¹⁴ Id., ibid.,

¹⁵ Id., ibid.

¹⁶ Id., ibid.